

TC 030.934/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP, CNPJ 05.938.234/0001-06 e Clóvis Araújo da Silva, CNPJ 08.522.948/0001-19

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar. Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), Diretor Adjunto da FJA, e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04), antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, em razão, inicialmente, da ocorrência de desvio de dinheiro público na FJA, tornando-se, em fase posterior, na impugnação total de despesas do Convênio 240/2007, celebrado entre referidas entidades, objetivando a execução do projeto denominado "Reuni - Programa de Reestruturação e Expansão das IFES", com vigência estipulada para o período de 28/12/2007 a 31/12/2012.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para execução do Convênio 240/2007 foram de R\$ 9.722.974,80, liberados de uma só vez, através da Ordem Bancária 2007OB905763, de 18/12/2007, com recebimento efetivo dos recursos em 04/01/2008, conforme extrato constante à peça 6, p. 332.

3. A TCE foi instaurada por recomendação do Controle Interno da UFPB, em atendimento à determinação contida na Portaria SODS/007/2012, de 25/10/2012, objetivando apuração das informações preliminares levantadas por auditoria desta Corte de Contas - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB. Tal auditoria gerou, entre outros encaminhamentos, o TC 044.058/2012-8 (Representação), que elencou diversas irregularidades na gestão da Fundação José Américo e determinou, por meio do Acórdão 1454/2014-Plenário, a instauração de diversas TCEs.

4. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu primeiro Relatório (peça 9, p. 145-171) entendendo que houve desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, no montante original de R\$ 2.077.259,24, e que a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Executivo e Diretor Adjunto, respectivamente. O Primeiro Relatório foi emitido em 16/07/2014 e apontou as seguintes irregularidades:

- a) transferências irregulares na conta específica do convênio;
- b) despesas com publicação sem previsão contratual;
- c) pagamento de taxa de licenciamento de veículo sem previsão contratual;

- d) pagamento de multa/juros da Receita Federal;
- e) pagamento de multa/juros por atraso no pagamento de material permanente;
- f) despesas/Tarifas bancárias;
- g) despesas com bloqueios judiciais;
- h) aquisição de veículos;
- i) não devolução do saldo dos rendimentos auferidos no mercado financeiro.

5. A Coordenação de Controle Interno da UFPB, ao analisar o Relatório da Comissão de TCE supramencionado, apontou algumas divergências nos valores do dano apurado (peça 9, p. 197-199), razão pela qual foi emitido novo Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 9, p. 209-233), excluindo do débito inicialmente apurado valores concernentes a despesas com publicação sem previsão contratual e algumas outras apontadas anteriormente, gerando, assim, uma redução do débito para o montante original de R\$ 1.172.160,03 (peça 9, p. 233). O Segundo Relatório foi emitido em 13/11/2014.

6. Posteriormente, novo Despacho foi proferido pela Coordenação de Controle Interno (peça 9, p. 239), apontando, desta vez, divergência no valor do saldo dos rendimentos que não foram devolvidos, o que gerou a necessidade de um Terceiro Relatório de TCE, emitido em 27/11/2014 (peça 9, p. 257-281), o qual apontou novo débito no valor original de R\$ 1.194.597,09. O resumo do novo débito foi descrito à peça 9, p. 291.

7. Encaminhado o processo à CGU (peça 9, p. 301-302), esta ponderou em seu Despacho (peça 9, p. 312-314) que não haviam sido identificados os débitos imputados ao Senhor Roberto Maia Cavalcanti, bem como foram atribuídos, aos Senhores Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, de acordo com o item V do Relatório da TCE, débitos cujos fatos geradores ocorreram fora dos períodos de gestão informados na Ficha de Qualificação dos Responsáveis, razão pelo qual se propôs o retorno dos autos à UFPB, para que as falhas pudessem ser sanadas.

8. Atendendo ao disposto no Despacho da CGU, a Comissão de TCE separou duas irregularidades daquelas cujas responsabilidades foram atribuídas à Fundação José Américo – FJA, ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti. Conforme consta no Ofício 05/2015/GR/COMISSÃO (peça 9, p. 315) duas irregularidades ocorreram ainda na gestão do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, quais sejam: o pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 32,00, realizado em 25/01/2008, e o pagamento de despesa de bloqueio judicial, no valor de R\$ 305,30, feito em 18/04/2008, portanto, antes do início da gestão dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, que se iniciaram, respectivamente, em 09/02/2009 e 11/05/2009.

9. Cumpridos os pedidos da CGU, o Quarto Relatório de Tomada de Contas Especial (Complementar) foi concluído em 14/03/15 (peça 11, p. 60-74). De acordo com tal documento, foram revistas as responsabilidades pelos débitos apurados, considerando o período de gestão dos agentes responsáveis, com inclusão de demonstrativo de débito onde constam os juros de mora.

10. Posteriormente, os autos foram novamente submetidos à CGU (peça 11, p. 82), que, em seu novo Despacho (peça 11, p. 84-90), apontou novas divergências entre as informações do Quarto Relatório de TCE e os demonstrativos de débito acostados aos autos, o que ficou evidenciado na Tabela 1 produzida pela CGU (peça 11, p. 91).

11. Ademais, apontou a CGU uma lista de débitos sem imputação de responsabilidade solidária aos gestores, fato evidenciado na Tabela 2, constante à peça 11, p. 92.

12. Se sobrepõem, às inconsistências acima apontadas pela CGU, o apontamento feito pelo Controle Interno no sentido de que falta documentação exigida para a prestação de contas e, consequentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado, fatos que ensejariam a não aprovação da prestação de contas e a impugnação total dos recursos repassados à Fundação José

Américo.

13. A CGU concluiu o seu Despacho (peça 11, p. 84-90) sugerindo o retorno dos autos à UFPB para:

- a) rever a imputação de responsabilidade e o valor do débito, tendo em vista o disposto nos itens 3 e 4;
- b) havendo alteração na responsabilidade e/ou nos débitos apurados, elaborar novos demonstrativos de débito, nos moldes da Decisão TCU nº 1.122/2000 - Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 - ambos do Plenário - TCU;
- c) caso se confirmem as hipóteses das alíneas anteriores, promover as devidas notificações aos responsáveis indicados na TCE, informando os novos valores e as origens dos débitos, e anexar aos autos cópias dos avisos de recebimento, caso as notificações sejam feitas por carta registrada, ou cópia do edital publicado em órgão oficial ou qualquer outro elemento que assegure a certeza, da ciência, pelos envolvidos, das notificações de cobrança expedidas;
- d) anexar Cópia das eventuais alegações de defesa apresentadas;
- e) proceder ao ajuste da inscrição de responsabilidade, no Siafi, caso se confirme a alteração na atribuição de responsabilidade e/ou na quantificação dos débitos imputados;
- f) elaborar Relatório de Tomada de Contas Especial complementar, consignando os fatos novos ocorridos em observância às recomendações acima, inclusive no que tange à manifestação quanto ao acolhimento ou não dos argumentos que porventura venham a ser apresentados pelos envolvidos, nos moldes da Portaria nº 807, de 25 de abril de 2013, e anexos, do Órgão de Controle Interno.

14. A Comissão de TCE emitiu Quinto Relatório de TCE (Complementar) em 28/07/2015 (peça 11, p. 119-123), no qual acolheu o apontamento feito pelo Controle Interno no sentido de que há ausência da documentação exigida para a prestação de contas e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado. Dessa forma, imputou-se aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, juntamente com a Fundação José Américo, a responsabilidade pela totalidade dos recursos repassados, considerando o valor da OB, de R\$ 9.722.974,80.

15. A Comissão de TCE consignou que, apesar de a ordem bancária ter sido repassada em 04/01/2008 (e não ser o período de gestão dos ex-diretores), no ano de 2008 e início de 2009, ocorreram apenas a aplicação do dinheiro, enquanto que a execução do convênio se deu apenas a partir de fevereiro de 2009, com a gestão dos Srs. Eugênio Paccelli e Roberto Maia.

16. Por essa razão, o valor imputado ao Sr. Luiz Enok Gomes da Silva (início do convênio até 09/02/2009) foi apenas de R\$ 337,30, referente a despesas ocorridas no período, relativas ao pagamento de tarifa bancária, no importe de R\$ 32,00, realizado em 25/01/2008, e ao pagamento de despesa de bloqueio judicial, no importe de R\$ 305,30, feito em 18/04/2008.

17. Consignou ainda a Comissão, em seu Relatório Final (peça 11, p. 119-123), que o convênio foi rescindido em 11/10/2012 e, conforme contrato de rescisão, deveria ter sido prestado contas e ocorrido a devolução dos recursos não utilizados até a data de 14/10/2012, ainda no período de gestão do Sr. Eugênio Paccelli. Sendo assim, a Comissão considerou que não deve haver responsabilização dos sucessores do Sr. Eugênio Paccelli.

18. Em seguida, o processo foi encaminhado à CGU. O Relatório de Auditoria da CGU 1782/2015 (peça 11, p. 127-130) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial e apontou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário é solidária dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo - FJA, em razão da impugnação total de despesas do Convênio, e que deve constar como solidários a estes, apenas no que tange ao valor original de R\$ 337,30, o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, relativo a despesas irregulares com tarifas bancárias e bloqueios judiciais, ocorridas durante a sua gestão

19. O Certificado de Auditoria 1782/2015 (peça 11, p. 131) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1782/2015 (peça 11, p. 132) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 11, p. 133). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

20. Os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2008, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, TC 030.926/2015-7), firmando os seguintes entendimentos sobre a matéria:

- a) data de início da contagem do prazo prescricional: data do fato irregular;
- b) duração do prazo prescricional: 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil;
- c) causas de interrupção do prazo prescricional: citação, audiência ou oitiva realizada pelo TCU; e
- d) causas de suspensão do prazo prescricional: apresentação de elementos adicionais de defesa, e diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados.

Análise da TCE

21. Inicialmente, deve-se consignar que durante o curso do presente processo foram alterados os motivos ensejadores da TCE, contudo, todas as notificações necessárias à ciência dos interessados foram realizadas, não havendo, portanto, qualquer prejuízo às partes.

22. Em sua fase inicial, os débitos estavam sendo imputados em face de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, consubstanciados nas seguintes irregularidades: transferências irregulares na conta específica do convênio; despesas com publicação sem previsão contratual; pagamento de taxa de licenciamento de veículo sem previsão contratual; pagamento de multa/juros da Receita Federal; pagamento de multa/juros por atraso no pagamento de material permanente; despesas/tarifas bancárias; despesas com bloqueios judiciais; aquisição de veículos; não devolução do saldo dos rendimentos auferidos no mercado financeiro.

23. Contudo, em fase posterior, e ao ser atentada pela CGU acerca da ausência de documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, foi o presente processo transformado em uma TCE cujo fato ensejador foi a ausência da documentação exigida para a prestação de contas e, consequentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado, o que gerou uma impugnação total das despesas do Convênio 240/2007.

24. Esta Unidade Técnica corrobora o entendimento exarado pela CGU e pela Comissão de TCE, uma vez que restou clara a não comprovação da execução do Convênio. Para evidenciar tal conclusão, deve-se transcrever aqui trechos do Terceiro Relatório de TCE, emitido em 27/11/2014 (peça 9, p. 257-281), que, entre outros aspectos, assim dispôs:

11. Não foi apresentada justificativa explicitando os motivos da contratação da Fundação José Américo para a execução do contrato [...]

12. Não há comprovação documental de que a Fundação José Américo tenha desenvolvido durante os últimos 03 (três) anos atividades referentes à matéria objeto do contrato [...] (grifo nosso)

13. O contrato objeto desta Tomada de Contas Especial não seguiu os ditames do Decreto nº 6.170/2007- em seu art. 13 da Portaria Interministerial nº 127/2008, em seu art. 3º, alterada pela Portaria Interministerial nº 342/08 e da Portaria Interministerial nº 507/2011 ao orientar que os atos

e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios e termos de parceria serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse SICONV, aberto à consulta pública por meio do Portal de Convênios [...]

14. Inexiste documento comprovando o devido registro e credenciamento no MEC e no MCT, como estabelece o inciso III, art. 2º da Lei 8.958/1994.

15. Em vista a prestação de contas final do contrato, fls. 672/993, verificou-se a inexistência dos seguintes documentos: relatório de cumprimento do objeto, declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, demonstrativo da execução da receita e despesa, quadro de rendimentos dos recursos aplicados no mercado financeiro, devolução de saldo de recursos (GRU), termo de encerramento de conta, termo de compromisso por meio da qual o contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao contrato.

16. Registre-se que, esta Comissão não possui os meios necessários para demonstrar a regularidade cadastral e fiscal [...] em razão das empresas contratadas não estarem devidamente registradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores — SICAF - e da falta de algumas certidões nos processos acima analisados.

17. O Relatório de execução físico-financeiro apresenta fragilidade em seu preenchimento [...]

18. Em relação aos pagamentos de despesa com Material Permanente — 3.3.90.52 — estão ausentes o Termo de Responsabilidade do Bem e o Termo de Doação e Tombamento.

19. Os apontamentos sobre Obras e Instalações foram objeto de designação de servidor, para tal fim, conforme fls. 1186/1206 [...]. No entanto, até o momento ainda não recebemos do mesmo servidor o seu relatório/parecer conclusivo sobre o caso." (fls. 1329-1330).

25. Adicionalmente, restou evidente que faltaram documentos que permitissem à Universidade aferir o cumprimento do objeto pactuado, tais como: Relatório de Cumprimento do Objeto, Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, Quadro de rendimentos dos recursos aplicados no mercado financeiro, Devolução de saldo dos recursos e Termo de encerramento de conta e Termo de compromisso por meio do qual o contratado se obriga a manter os documentos relacionados à avença.

26. Dessa forma, a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados através do Convênio 240/2007 se mostra adequada.

Da exclusão da responsabilidade do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva

27. Contudo, levando-se em conta que o fato ensejador da presente TCE se tornou a ausência da documentação exigida para a prestação de contas e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado, não há que se responsabilizar o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, uma vez que este não participou da gestão efetiva do Convênio, nem tampouco era responsável por sua prestação de contas.

28. Os únicos lançamentos feitos na conta específica, durante a gestão do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, foram realizados de forma automática, sem sua efetiva participação, no valor de R\$ 337,30, referente ao pagamento de tarifa bancária, no valor de R\$ 32,00, realizado em 25/01/2008, acrescido do débito por bloqueio judicial, no valor de R\$ 305,30, feito em 18/04/2008.

29. Ainda que se entendesse de forma diversa, ou seja, pela responsabilização do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, deve-se aplicar aqui o princípio da racionalidade administrativa, que, em conjunto com os princípios da eficiência e da celeridade, levam à não realização da citação comentada, uma vez que os custos advindos da cobrança, com comunicações processuais, análise de alegações de defesa, e dos encaminhamentos à AGU, em muito suplantariam o benefício que poderia ser obtido, posto que o débito original do responsável alcança o valor ínfimo de R\$ 337,30. Assim, propõe-se a exclusão da responsabilidade do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva.

Do processo TC 044.058/2012-8

30. Tendo em vista que o processo em análise foi instaurado e concluído, entre outros motivos, por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, não se pode olvidar das irregularidades apresentadas neles, quando da realização da representação por esta Unidade Técnica.

31. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Em entrevistas realizadas junto a empregados da UFPB e FJA, ficou evidente que: a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos; o recebedor dos alimentos (Saulo Lins Santos) não é empregado da fundação ou da UFPB, e não é conhecido.

32. Além das conclusões acima elencadas, restou evidente que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

33. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos.

34. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

35. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as mais de 20 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

36. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE instaurados por força do Acórdão 1454/2014-Plenário. Tais documentos foram juntados nestes autos para a respectiva análise (peças 19-22).

Da inclusão das responsabilidades das empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva

37. Apesar de não ter havido qualquer menção acerca do tema na fase interna do procedimento, conforme exposto acima, no âmbito do TC 044.058/2012-8 (Representação oriunda da auditoria realizada), restou comprovado que a empresa N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP recebeu R\$ 134.967,55 oriundos do Convênio 240/2007, objeto desta TCE, sem que houvesse qualquer entrega de bens e serviços (gêneros alimentícios).

38. A Fundação José Américo havia firmado o contrato 021/2009 com a N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (nome antigo, alterado para N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP)

(CNPJ 05.938.234/0001-06), mediante seleção por meio de pregão presencial 3/2009/FJA, no valor de R\$ 681.044,69, para fornecimento de gêneros alimentícios.

39. Conforme instrução desta Unidade Técnica no âmbito do TC 044.058/2012-8 (juntada a este processo – peça 13), foram pagos à citada empresa com recursos da conta 20473-0 (Convênio 240/2007) R\$ 134.967,55, no dia 02/12/2010, referente à Nota Fiscal 7868, por suposto fornecimento de produtos alimentícios à Fundação José Américo, fato que não possuía qualquer relação com o objeto do Convênio 240/2007 e que nunca se concretizou.

40. Todo o processo de pagamento que constava no TC 044.058/2012-8 foi juntado a estes autos (peça 12), de modo a comprovar que os recursos saíram da conta específica.

41. Também consta nestes autos o extrato da conta bancária 20473-0, que demonstra a compensação do cheque no dia 02/12/2010 (peça 7, p. 18).

42. Sobre a empresa Clóvis Araújo da Silva, verificou-se caso diferente, mas de igual gravidade, quando da análise deste processo, em conjunto com os TCs 044.058/2012-8 e 020.778/2015-5.

43. No âmbito do TC 044.058/2012-8, restou comprovado que a empresa Clóvis Araújo da Silva (CNPJ 08.522.948/0001-19) recebeu, entre os dias 13/4/2010 a 31/8/2010, cinco pagamentos em decorrência de fornecimentos de gêneros alimentícios, sem que houvesse qualquer fornecimento dos bens e serviços, conforme tabela abaixo:

Data NF	NF	Valor R\$	Cheque	Data Compensação	Valor R\$	c/corrente
13/4/2010	10702	50.000,00	011359	13/4/2010	50.000,00	640028-8
26/4/2010	10706	28.903,80	011389	27/4/2010	28.903,80	640028-8
16/6/2010	10794	50.000,00	011557	21/6/2010	50.000,00	640028-8
16/7/2010	10887	78.903,80	011662	29/7/2010	78.903,80	640028-8
25/8/2010	10958	60.000,00	011707	31/8/2010	60.000,00	640028-8
TOTAL R\$		267.807,60			267.807,60	

44. Apesar dos pagamentos à empresa Clóvis Araújo da Silva terem sido realizados a partir da conta própria da fundação junto à CEF, de nº 640028-8 (extratos constantes à peça 22, p. 56-63), detectou-se, para os três últimos pagamentos realizados (destacados acima), que os recursos eram pagos à empresa logo após transferências realizadas da conta 20473-0, específica do Convênio 240/2007 (objeto destes autos), para a conta 640028-8 (conta própria da FJA).

45. No dia 21/06/2010, foi transferido da conta do convênio para a conta própria a quantia de R\$ 96.387,31 (extrato constante à peça 6, p. 388), e, no mesmo dia 21/06/2010, foi realizado pagamento no valor de R\$ 50.000,00 para a empresa Clóvis Araújo da Silva, conforme se vê na cópia da peça 21 do TC 044.058/2012-8 (juntada a estes autos – peça 15) e nos extratos constantes à peça 22, p. 56-63.

46. Em seguida, no dia 26/07/2010, foram realizadas três transferências da conta do convênio 240/2007 para a conta própria da fundação, estes nos valores de R\$ 21.594,10, R\$ 20.916,49 e R\$ 34.103,89, totalizando R\$ 76.614,48 (extrato constante à peça 7, p. 4). Ocorre que apenas 3 dias depois, no dia 29/7/2010, foi realizado pagamento à empresa Clóvis Araújo da Silva no valor de R\$ 78.903,80, conforme se verifica na cópia da peça 22 do TC 044.058/2012-8 (juntada a estes autos – peça 16) e nos extratos constantes à peça 22, p. 56-63.

47. Por último, no dia 27/08/2010, foi realizada transferência da conta do convênio para a conta própria na quantia de R\$ 111.989,29 (extrato constante à peça 7, p. 8) e, apenas 5 dias depois, no dia 01/09/2010, foi realizado pagamento no valor de R\$ 60.000,00 para a empresa Clóvis Araújo da Silva, conforme se vê na cópia da peça 23 do TC 044.058/2012-8 (juntada a estes autos – peça 17) e nos extratos constantes à peça 22, p. 56-63.

48. Por todas as evidências destacadas acima, não há dúvidas de que os três últimos pagamentos feitos à empresa Clóvis Araújo da Silva são oriundos de recursos do Convênio 240/2007. A similitude entre as datas de transferências e os pagamentos demonstram o nexo causal necessário para se concluir que foram usados os recursos do convênio. Por esta razão, deve haver a responsabilização da empresa nestes autos, por ter recebido recursos federais sem que houvesse qualquer prestação de serviços ou entrega de bens correspondentes.

49. Cumpre repisar que os dois casos se referem a empresas que supostamente teriam fornecido gêneros alimentícios à FJA. A análise da Unidade Técnica feita no TC 044.058/2012-8 (peça 13 destes autos) concluiu da seguinte forma:

Portanto, esses desembolsos em favor de fornecedores de produtos alimentícios têm todos os indícios de serem fictícios, haja vista que não se sabe o destino dos produtos, o recebedor/atestador é desconhecido, os processos de pagamentos foram montados para dar aparência de regularidade, entre outros, e, nesse contexto, o risco de os recursos terem sido apropriados por agentes da fundação e das empresas supostamente fornecedoras é alto.

50. Haja vista o exposto, necessário se faz que as empresas beneficiárias dos pagamentos realizados com recursos públicos federais sejam incluídas entre os responsáveis desta TCE, exclusivamente pelo valor por elas recebidos.

51. Assim, será o débito total desmembrado em três, sendo o primeiro no valor de 9.401.393,07, com data de atualização em 04/01/2008, data do repasse dos recursos; o segundo no valor de R\$ 134.967,55, com data de atualização em 02/12/2010, data do recebimento do pagamento pela empresa N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP; e o terceiro no valor de R\$ 186.614,48, com data de atualização de 01/09/2010, data do recebimento do último pagamento pela empresa Clóvis Araújo da Silva.

52. Propõe-se, portanto, a citação, em solidariedade, dos responsáveis efetivamente pela gestão do Convênio, bem como pela sua prestação de contas, assim como da Fundação José Américo, beneficiária dos recursos transferidos, e das empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva, na forma abaixo exposta:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
04/01/2008	9.401.393,07	Impugnação das despesas do Convênio 240/2007, em virtude da ausência da documentação exigida para a prestação de contas e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
02/10/2010	134.967,55	Impugnação das despesas do Convênio 240/2007, em virtude da ausência da documentação exigida para a prestação de contas e a não comprovação da execução do objeto pactuado, bem como pelo pagamento indevido à empresa N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP
01/09/2010	186.614,48	Impugnação das despesas do Convênio 240/2007, em virtude da ausência da documentação exigida para a prestação de contas e a não comprovação da execução do objeto pactuado, bem como	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e empresa Clovis Araújo Silva

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
		pelos pagamentos indevidos à empresa Clóvis Araújo da Silva	

53. Em síntese, as responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA, e do Sr. Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, é pela totalidade dos débitos aqui apontados. Os dois eram gerentes dos recursos federais recebidos, representantes legais da FJA, e participaram efetivamente da gestão do Convênio 240/2007, cabendo a eles demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e sua devida prestação de contas.

54. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

55. Já as empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva estão sendo responsabilizada pelo recebimento indevido de recursos federais, sem a comprovação de qualquer prestação de serviço ou entrega de bens relacionados ao Convênio 240/2007.

CONCLUSÃO

56. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, da Fundação José Américo e das empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

57.1. citar os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), Diretor Adjunto da FJA, a Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), beneficiária dos recursos transferidos, e as empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP (CNPJ 05.938.234/0001-06) e Clóvis Araújo da Silva (CNPJ 08.522.948/0001-19), beneficiárias de pagamentos indevidos com recursos dos convênios, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Atos impugnados: má gestão, desvio de dinheiro público e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Convênio 240/2007, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, que teve por objeto a execução do projeto denominado Reuni — Programa de Reestruturação e Expansão das IFES, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e da não execução do objeto contratado.

Condutas:

a) dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti: não apresentar documentos suficientes na prestação de contas, não comprovar a execução do objeto (condutas omissivas) e realizar pagamentos indevidos às empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva com recursos do convênio 240/2007;

b) em relação à Fundação José Américo- FJA: as condutas dos seus administradores;

c) em relação às empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva: receber recursos públicos federais sem a comprovação de quaisquer prestações de serviços ou entrega de bens/produtos; fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maira Cavalcanti: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito. O pagamento por mercadorias não entregues resulta em dano correspondente ao valor pago.

b) em relação às empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva: ao receber recursos federais por mercadorias não entregues, elas concorreram e se beneficiaram do prejuízo causado ao Erário.

c) em relação à FJA: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Evidências: Processo de Prestação de Contas (p. 160- 329, peça 4 e p. 1-79, peça 5) Relatório da Comissão de TCE (p. 119-123, peça 11), Despacho CGU 2503/2015 (p. 84-90, peça 11), Processos de Pagamentos e Extratos (peças 7, p. 18, e peças 12, 15, 16 e 17); Instrução do TC 044.058/2012-8 (peça13). Extratos bancários das contas próprias (peças 19-22).

Dispositivos violados: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 01/97 (arts. 22 e 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “h”) Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
04/01/2008	9.401.393,07	Impugnação das despesas do Convênio 240/2007, em virtude da ausência da documentação exigida para a prestação de contas e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
02/10/2010	134.967,55	Impugnação das despesas do Convênio 240/2007, em virtude da ausência da documentação exigida para a prestação de contas e a não comprovação da execução do objeto pactuado, bem como pelo pagamento indevido à empresa N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
01/09/2010	186.614,48	Impugnação das despesas do Convênio 240/2007, em virtude da ausência da documentação exigida para a prestação de contas e a não comprovação da execução do objeto pactuado, bem como pelos pagamentos indevidos à empresa Clóvis Araújo da Silva	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e empresa Clovis Araújo Silva

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PB, em 20 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8